

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**

(Da Sra. SHÉRIDAN)

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a distribuição de recursos do Fundo Partidário, concedendo aos partidos que cumprirem as condições estabelecidas em lei o direito a receber parcelas adicionais à divisão igualitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a distribuição de recursos do Fundo Partidário, concedendo aos partidos que cumprirem as condições estabelecidas em lei o direito a receber parcelas adicionais à divisão igualitária.

Art. 2º O art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário, acrescidos de parcelas especiais destinadas aos partidos que cumprirem condições estabelecidas nesta Lei;

II – O montante restante será distribuído aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 1º Os partidos que cumprirem as condições abaixo especificadas receberão valores adicionais à parcela igualitária a que se refere o inciso I, da seguinte forma:

a) receberão valor correspondente ao triplo da parcela igualitária os partidos que fizerem uso de meios democráticos para escolha

de candidatos sempre que a quantidade de postulantes à indicação for superior a de vagas em disputa;

b) receberão valor correspondente ao triplo da parcela igualitária os partidos que mantiverem, em cada ano da legislatura, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus órgãos partidários estaduais e municipais constituídos em caráter definitivo;

c) receberão valor correspondente ao triplo da parcela igualitária os partidos que publicarem na Internet, em formato de dados abertos, a movimentação financeira relativa aos recursos do Fundo Partidário e submeterem suas contas a auditoria independente;

d) receberão valor correspondente ao décuplo da parcela igualitária os partidos que elegerem pelo menos 30% (trinta por cento) de candidatos de cada sexo na eleição para a Câmara dos Deputados;

e) receberão valor correspondente ao décuplo da parcela igualitária os partidos que elegerem pelo menos 30% (trinta por cento) de candidatos de cada sexo na eleição para as Assembleias Legislativas em pelo menos metade das unidades da Federação;

§ 2º As parcelas especiais estabelecidas no § 1º serão percebidas pelos partidos de modo cumulativo.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses".  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O modelo brasileiro de financiamento público de partidos políticos é implementado por meio do Fundo Partidário. São recursos públicos voltados, sobretudo, para o custeio das legendas.

Soa estranho que o Fundo Partidário, desde a sua criação<sup>1</sup>, ainda não tenha sido utilizado como um sistema de incentivos para a indução de

---

<sup>1</sup> O Fundo Partidário foi criado em 1965, pela primeira Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP) – Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

práticas que fortaleçam a democracia, a transparência na gestão de recursos públicos e a participação feminina na política.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagrou uma importante conquista para o regime democrático brasileiro: **a autonomia partidária**. São os partidos políticos autônomos e não tem o Estado legislador competência para intervir na organização interna e no funcionamento das agremiações.

Por outro lado, pode – e deve – o Estado legislador instituir incentivos objetivamente quantificados para induzir os partidos ao fortalecimento da democracia interna, da transparência na gestão dos recursos públicos e da participação feminina em seus quadros.

Vale ressaltar, no entanto, que o direito subjetivo dos partidos aos recursos do Fundo Partidário foi assegurado no texto original da Constituição, tendo como requisito tão somente o registro dos estatutos partidários no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 97/2017, o modelo foi aperfeiçoado e os partidos, para terem direito ao recebimento de recursos públicos do Fundo Partidário deverão alcançar patamares mínimos de votação nas eleições para a Câmara dos Deputados. Em suma, para receberem recursos públicos não bastarão “existir” como partidos, mas deverão ter um mínimo de expressividade política.

Sem dúvida, a aprovação da cláusula constitucional de desempenho foi um sopro extraordinário de modernidade em nosso antiquado modelo partidário.

Precisamos, no entanto, avançar mais. Propomos, com o presente projeto de lei, uma renovação do modelo: que o Fundo Partidário passe a contemplar também incentivos institucionais aos partidos.

As agremiações partidárias que cumprirem os requisitos que o legislador estabelecer serão premiadas com parcelas especiais do Fundo Partidário, em caráter adicional às parcelas igualitárias já distribuídas entre todos os que preencherem as exigências constitucionais. Nesse modelo, os partidos deverão deixar sua “zona de conforto” e se desejarem fazer jus a parcelas

importantes de financiamento público deverão tomar medidas concretas para adimplir as condições.

As alterações que propomos serão viabilizadas por lei ordinária, mediante alterações na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995).

Esta proposição, portanto, pretende modernizar a distribuição de recursos, respeitando o princípio constitucional da autonomia partidária – traço de nossa democracia que deve ser valorizada e preservada -, mas premiando as agremiações que valorizam os instrumentos de democracia interna, transparência e a valorização da participação feminina.

No campo da democracia interna, propomos que os partidos mantenham um percentual mínimo de órgãos constituídos de forma definitiva (não provisória) e que façam uso de mecanismos democráticos de escolha de candidatos sempre que a quantidade de postulantes superarem a quantidade de vagas. Nesses casos serão premiados com o triplo da parcela igualitária.

No campo da transparência, os partidos que publicarem suas contas e toda a gestão financeira dos recursos públicos na Internet, além de submeterem suas contas a auditoria independente, serão premiados com o triplo da parcela igualitária.

Com relação à participação feminina na arena política, estamos propondo valorizar não apenas a oferta de candidaturas femininas, mas a efetiva eleição das candidatas. Para tanto, os partidos deverão investir de forma concreta caso queira ser aquinhado com parcelas adicionais do Fundo (equivalentes ao décuplo da parcela igualitária).

Certa de que a presente proposição traz inovações importantes ao modelo vigente de financiamento partidário, já aperfeiçoado com a aprovação da EC nº 97/2017, exortamos os nobres Parlamentares desta Casa a participar desse debate com a sociedade.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputada SHÉRIDAN